



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa –PODE/BA

Apresentação: 03/12/2024 12:35:47.017 - Mesa

PL n.4643/2024

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Raimundo Costa)

Institui crédito do Plano SAFRA 2024/2025 para pescadores artesanais e aquicultores familiares na aquisição de equipamentos e insumos para a produção.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei constitui linha de crédito especial do Plano SAFRA 2024/2025 para custeio e financiamento da atividade pesqueira praticada por pescadores artesanais, manejo sustentável dos recursos pesqueiros e garantia da segurança alimentar, resiliência e inclusão social.

Art. 2º Fica instituída linha de crédito especial do Plano SAFRA 2024/2025, reservada ao financiamento para pescadores artesanais e aquicultores familiares, respectivamente:

I- Aquisição e reforma de embarcações, fábrica de gelo, motor de popa, motor centro-rabeta, motor de centro com eixo, ecobatímetro, ecosonda, radar, petrechos de pesca como tarrafas, espinheis, arpões, anzóis, isopor, freezers, balança, baldes, puçá, manzuá, covo, varas de pesca, equipamento de segurança, bem como, no que couber para o desenvolvimento da atividade pesqueira aos pescadores artesanais;

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900

Tel.: (61) 3215-3226 – Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br



II- Aquisição de ração, tanques, redes, insumos, equipamento de segurança, bem como, no que couber para o desenvolvimento da atividade pesqueira aos aquicultores familiares nos seguintes termos:

- a) Favorecido: Pescador artesanal (a) e aquicultor regularmente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);
- b) Financiamento de custeio: de até R\$ 80.000 (oitenta mil reais), por favorecido;
- c) Financiamento de investimento: de até R\$ 200,000 (duzentos mil reais) por favorecido;
- d) Taxa de juros: pré-fixada de até 3% a.a (três por cento ao ano) e taxa pós-fixada de até – 2,37 a.a (dois vírgula trinta e sete por cento ao ano), acrescida do fator de atualização monetária (FAM);
- e) Prazo: de até 12 (doze anos) com carência de até 08 (oito anos);
- f) Fontes de recursos: recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I- pescador artesanal: os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal;

II- aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais, ambos conforme Lei nº 11.959/2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900

Tel.: (61) 3215-3226– Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br



O Projeto de Lei acima busca reconhecer e fortalecer a base de trabalho dos pescadores e pescadoras artesanais, sujeito social que tem uma relação intrínseca e direta com a natureza e depende dela para extrair seus recursos e sobreviver.

É nítido que o setor detém de orçamento governamental bastante incipiente, o que nos força a provocar debates e medidas para colaborar com o desenvolvimento do setor que tem um grande potencial. E a forma de favorecer esse avanço é oportunizar linhas de crédito para investimentos na área, para assim, ampliar as chances do poder de compra e melhoria laboral desses trabalhadores.

Do ponto de vista socioeconômico, não só o agronegócio que muito contribui com a sua produção para o país, os pescadores (as) artesanais merecem igual atenção, no que tange a investimento financeiro, pois naturalmente quem pratica atividade da pesca também é agricultor familiar, que no período do defeso (proibição de pesca) recorrerem a agricultura para complementar a renda e colocar comida na mesa.

A pesca e a aquicultura hoje são dois dos grandes do mundo do agronegócio, e devido a isso precisamos direcionar não só atenção, mas como também investimento orçamentário no ramo, para que através do conhecimento e da tecnologia avancemos nesse setor que cresce cerca de 25% todos os anos. E o Brasil ainda tem um consumo muito tímido desse tipo de proteína, tendo um consumo per capita de 4,35 quilogramas (kg), enquanto o consumo de carne bovina está em 24,2 quilogramas (kg) por habitante anualmente.

A proposta de linha excepcional de crédito oferecida aos pescadores (as) artesanais é de cunho favorável sobre os percentuais de juros e as condições de pagamento que vem para facilitar o cumprimento da obrigação sem, contudo causar desestabilização financeira a estes. Considerando ainda, a dispensa de justificção orçamentaria, visto que o PLANO SAFRA é um crédito disponível para tal propósito.

Assim, sendo solícito apoio dos nobres pares, apoio a presente proposição a fim de direcionar percentual significativo do crédito rural do plano 2024/2025, para apoiar a base de trabalho dos pescadores artesanais e consequentemente o crescimento ostensivo desse setor em todo país.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 2024.

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900

Tel.: (61) 3215-3226– Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br



Raimundo Costa Deputado Federal – PODE/BA



Apresentação: 03/12/2024 12:35:47.017 - Mesa

PL n.4643/2024



Gabinete do Deputado Raimundo Costa
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226– Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242547511000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa

